



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.721716/2014-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.665 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente FRANCISCO SOLANO SCHIAVO
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA
FONTE.*

Configura omissão de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva a diferença entre os rendimentos recebidos acumuladamente declarados pelo contribuinte e os informados pela fonte pagadora em DIRF e comprovante de rendimentos pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Ivacir Júlio de Souza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amílcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-69.927, de 04/11/2014, (fls. 126 a 129).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2011, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 100 a 111, em que foram apuradas:

- 1) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 26.303,83;*
- 2) número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva.*

Em virtude dessas infrações, foi alterado o resultado final da declaração de ajuste anual do exercício 2012 para R\$ 44.958,19 de saldo de imposto a restituir ajustado.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 100 a 111 em 13/05/2014 (fl. 112), o Contribuinte apresentou em 10/06/2014 a impugnação de fls. 2 a 11, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) as verbas efetivamente recebidas e atualizadas, liberadas por alvarás foram pagas em 3 (três) parcelas, sendo que em agosto de 2011 foi recebido o total de R\$ 365.252,07, com 65% tributáveis (R\$ 236.979,74) e 35% não tributáveis (R\$ 128.272,33);*
- 2) por determinação judicial, foi recolhido antecipadamente o valor de R\$ 113.615,47 a título de IRRF, com os acréscimos legais, em DARF recolhido em 27/02/2012, sobre o montante total da ação trabalhista;*
- 3) a proporcionalidade estabelecida pela AFRFB de 68% para os rendimentos tributáveis e de 32% para os rendimentos isentos auferidos pelo Contribuinte não observou a proporcionalidade apurada no laudo pericial judicial acostado na ação, que apurou o percentual de 65% para os rendimentos tributáveis e de 35% para os rendimentos isentos;*
- 4) R\$ 392.025,29 seria o total de rendimentos tributáveis, correspondente a 65% do montante recebido em 2011;*
- 5) o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2011, fornecido pelo Banco do Brasil S/A, estaria totalmente equivocado em relação ao valor de R\$ 187.157,45, atribuído a rendimentos tributáveis, e também em relação ao valor de R\$ 50.774,35 atribuído a IRRF, valores que divergem frontalmente daqueles*

consignados na sentença de condenação da ré na ação trabalhista;

6) o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário 2011, fornecido pelo Banco do Brasil S/A, refere-se exclusivamente aos rendimentos recebidos acumuladamente, objeto do processo nº 19112220075040403, informado no próprio comprovante no item 7;

7) a autoridade fiscal considerou equivocadamente ambos valores de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e IRRF como corretos para apropriação e composição na declaração de ajuste anual, exercício 2012, ano-calendário de 2011;

8) pela complexidade da matéria, o Contribuinte também foi induzido a erro na confecção de sua declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário de 2011 e, conseqüentemente, em relação às posteriores;

9) como os valores da condenação na ação trabalhista foram pagos em três parcelas e em três exercícios distintos, conforme os alvarás exarados no exercício 2012, é justo e lógico estabelecer-se uma proporcionalidade de tributação em relação aos períodos considerados, levando-se em conta que o IRRF foi recolhido antecipadamente sobre o montante total recebido pelo autor da ação, fazendo-se, também, rateio dos 63 meses considerados;

10) refazendo, nos mesmos moldes da autoridade fiscal, a declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário de 2011, teria-se como rendimentos tributáveis R\$ 236.979,74 (equivalente a 65% de R\$ 365.252,07), com honorários advocatícios de R\$ 40.890,95 (correspondente a 65% de honorários advocatícios) e uma base de cálculo do RRA de R\$ 196.088,79;

11) os reflexos deste ajuste nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2013 e 2014 foram feitos e sanadas as suas impropriedades então existentes com a apresentação de declarações retificadoras;

12) o Impugnante solicita o cancelamento da notificação de lançamento e a restituição do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2012, no valor de R\$ 83.466,94.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Configura omissão de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva a diferença entre os rendimentos recebidos acumuladamente declarados pelo Contribuinte e os informados pela fonte pagadora em DIRF e comprovante de rendimentos pagos.

A ciência dessa decisão ocorreu em 10/11/2014 (fl. 131).

Em 09/12/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 135 a 151), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação.

Foi requerido o reconhecimento da não incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora, ou, alternativamente, a não incidência da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais assumo como meus, *mutatis mutandis*:

O Interessado informou como rendimentos recebidos acumuladamente do Banco do Brasil S/A em 26/07/2011, sujeitos à tributação exclusiva, a importância de R\$ 117.936,86. Para o cálculo do imposto devido o Contribuinte considerou 112 meses.

Foi apurada pelo Fisco uma omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 26.303,83, alterando-se o número de meses para 63, nos termos da notificação de lançamento de fls. 100 a 111.

O Impugnante não se insurge contra a redução do número de meses considerados de 112 para 63, mas reclama que estariam errados os valores considerados pelo Fisco como rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva. Segundo o Contribuinte, os valores corretos seriam R\$ 236.979,74 (equivalente a 65% de R\$ 365.252,07), com honorários advocatícios de R\$ 40.890,95 (correspondente a 65% de honorários advocatícios) e uma base de cálculo do RRA de R\$ 196.088,79. De acordo com o Interessado, os percentuais corretos de rendimentos tributáveis e isentos seriam, respectivamente, 65% e 35%

Vale esclarecer que a base de cálculo apontada pelo Impugnante é superior à considerada pelo Fisco (R\$ 144.240,69). Também cumpre destacar que a apuração levada a cabo na notificação de lançamento em tela aponta um valor de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de R\$ 181.157,45, que coincide com

o informado pela fonte pagadora (Banco do Brasil S/A) em DIRF (fl. 121) e em comprovante de rendimentos (fl. 17).

Diferentemente do alegado na impugnação de fls. 2 a 11, não há nos autos como se concluir que a proporcionalidade utilizada pela Fiscalização para segregar os rendimentos tributáveis dos isentos esteja incorreta. Ademais, o Impugnante equivoca-se quando afirma que a proporcionalidade utilizada na notificação de lançamento de fls. 100 a 111 foi de 68% de rendimentos tributáveis e 32% de isento. Na realidade, os percentuais usados foram de 62% tributável e 38% isento (fl. 104), mais benéficos, inclusive, do que os percentuais que o Impugnante pleiteava de 65% de rendimentos tributáveis e 35% de rendimentos isentos.

Conclui-se que a apuração do Fisco foi mais benéfica ao Contribuinte do que a que ele próprio elaborou em sua impugnação de fls. 2 a 11. Isso posto, cumpre manter-se a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente apontada na notificação de lançamento de fls. 100 a 111.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.**

João Bellini Júnior – relator